



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.269, DE 2013 **(Do Sr. Paulo Foleto)**

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a participação de empregado atleta em competições esportivas sem prejuízo do emprego e do salário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3129/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 473.

.....
X - durante o período de convocação pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências” (Lei Pelé), estabelece, em seu art. 84, que o servidores públicos civis e militares da Administração Pública Direta ou Indireta podem deixar de prestar serviços no órgão ou empresa a que estão ligados para integrar as seleções nacionais em competições desportivas no País ou no exterior, inclusive na fase de treinamento.

O objetivo dessa Proposição é estender o mesmo benefício aos empregados do setor privado, que também são atletas de alto nível e possuem os índices e os atributos necessários para competir em nome do País, integrando a seleção brasileira da respectiva modalidade.

Trata-se de matéria de grande interesse não só para o trabalhador atleta, como também para o desenvolvimento do esporte brasileiro. Em várias modalidades desportivas, os atletas têm também de manter uma ocupação regular paralela, como forma de garantir o seu sustento e o de sua família, pois não podem viver apenas da atividade desportiva, e o patrocínio financeiro ainda é escasso e difícil de conseguir e de manter.

Nada mais justo do que apoiar esses trabalhadores e atletas quando, superando as inúmeras dificuldades para se manter em alto nível no

desempenho desportivo, necessitam do tempo necessário para treinar e competir em nome do Brasil e do povo brasileiro.

Especialmente nesse momento em que País é a sede dos próximos Jogos Olímpicos, entendemos ser de todo necessário dar aos nossos atletas todo o apoio para que possam treinar e competir, de forma a fazermos um papel relevante nessa competição única que se realizará em nosso território.

Em razão da relevância do tema, pedimos aos nobres Pares o devido apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013.

Deputado PAULO FOLETTTO.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**
.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
